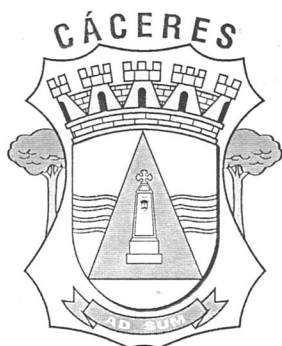


20/12



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

ASSUNTO - Projeto de Lei nº 36, de 10 de Outubro de 2017, "Cria o Programa Bolsa Universidade, e dá outras providências".



PROTOCOLO Nº 1993/2017. DATA DA ENTRADA: 10/10/2017.
DATA DA APROVAÇÃO: / /

Ne Sessão de: 16/10/2017
LIDO
SALA DAS SESSÕES: ____/____/____

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ____/____/____

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ____/____/____

DATA	COMISSÕES	ENCAMINHEI AUTÓGRAFO OFÍCIO 021/2018 20/02/2018 _____ DIRETOR GERAL
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação	
	☒ Economia, Finanças e Planejamento	
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social	
	☒ Educação, Desportos, Cultura e Turismo	
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas	
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente	
	☐ Fiscalização e Controle	
	☐ Especial	
	☐ Mista	

OBSERVAÇÕES: _____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	☒ Projeto de lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº 36/2017
	Em <u>10/10/2017</u> Horas <u>13:00</u> Sobrº <u>1993</u> Ass. <u>João S. R.</u> Protocolo Interno		
AUTORES:			
<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ <u>APROVADO</u> ☐ <u>REJEITADO</u> _____ Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 36 DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

“CRIA O PROGRAMA BOLSA UNIVERSIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO,

no uso de suas prerrogativas, previstas no artigo 74, VII, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres – MT aprovou e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Cáceres, o PROGRAMA BOLSA UNIVERSIDADE, destinado à concessão, por Instituição de Ensino Superior - IES estabelecida em Cáceres, de bolsas de estudos integrais e parciais, para estudantes de cursos de graduação ou sequenciais de formação específica.

Parágrafo Único - A coordenação do Programa instituído no caput ficará a cargo de Comitê Gestor, a ser constituído e subordinado a Secretaria designada por ato do Poder Executivo Municipal, que deverá ter entre seus membros, obrigatoriamente, um vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Cáceres e um estudante beneficiário do presente programa indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 2º São requisitos à inscrição no processo de seleção para a concessão da bolsa universitária:

- I - ser estudante brasileiro nato ou naturalizado;
- II - possuir renda familiar bruta não excedente a quatro salários mínimos;
- III - ser residente na cidade de Cáceres a mais de 3 anos;
- IV - estar regularmente matriculado ou apto a se matricular em IES participante do Programa, de acordo com parâmetros estabelecidos em decreto regulamentar;
- V - não possuir diploma de curso superior e não estar matriculado em instituição pública de ensino superior;
- VI - firmar compromisso de prestar serviços em sua área de estudo, sem ônus, para a Prefeitura Municipal de Cáceres, correspondente ao valor de sua bolsa, quando solicitado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida por decreto regulamentar.

§ 1º A manutenção da bolsa pelo beneficiário do Programa, observado o prazo máximo para a conclusão dos cursos abrangidos por essa Lei, dependerá do cumprimento de requisitos estabelecidos em decreto regulamentar.

§ 2º Dentre o total de bolsas disponíveis, será reservado o percentual de 5% (cinco por cento), em cada curso e turno, para os portadores de necessidades especiais, devidamente comprovadas por Junta Médica Oficial, os quais concorrerão entre si, observado o que estabelece os critérios de seleção definidos no art. 3º desta Lei.

§ 3º É vedada a transferência do beneficiário do Programa entre os cursos oferecidos, salvo quando for concomitante à de mudança de turno, o que poderá ser admitido por decisão do Comitê Gestor, respeitados, no que couber, os critérios de seleção fixados por esta Lei e a existência de vaga.

§ 4º É permitida a permuta de bolsas entre turnos, respeitadas as exigências da instituição de ensino, e entre cursos exclusivamente por estudantes que não hajam alcançado a metade dos créditos necessários à graduação.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 3º A Bolsa Universidade poderá ser: Ver tópico

I - integral;

II - parcial, podendo ser custeado 75% (setenta e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades ou anuidades de cada estudante beneficiário do Programa.

§ 1º Terão prioridade no atendimento ao Programa, no âmbito de cada instituição, os estudantes com renda familiar mais baixa.

§ 2º Havendo empate entre candidatos com igual situação socioeconômica, na forma descrita no § 1º, deverá o Comitê Gestor do Programa estabelecer outros critérios de desempate fundados na valorização do mérito intelectual.

Art. 4º Para sua inclusão no Programa, deverá o estudante candidato comprovar uma das seguintes condições econômicas:

I - para a bolsa integral, renda familiar bruta inferior ou igual a 2 (dois) salários mínimos;

II - para a bolsa parcial, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento), renda familiar bruta superior a 2 (dois) salários mínimos não excedente a 03 (três) salários mínimos;

III - para a bolsa parcial, com desconto de 50% (cinquenta por cento), renda familiar bruta superior a 3 (três) e não excedente a 04 (quatro) salários mínimos.

§ 1º O portador de diploma ou certificado de ensino médio obtido por meio de aprovação em curso supletivo ou programa especial intensivo poderá ser incluído no Programa para candidatar-se à bolsa integral ou parcial.

§ 2º O beneficiário da bolsa responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas, sob pena de desligamento sumário do Programa, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 3º Ao fim de cada período letivo, será apurada a situação econômica familiar do bolsista, para efeito de manutenção ou reescalonamento do beneficiário, ou, ainda, de sua exclusão do programa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 4º É vedado ao beneficiário do Programa, matricular-se em universidades mantidas pelo Poder Público.

§ 5º Será desligado do programa o estudante que, sem motivo justificado, requerer trancamento, global ou parcial de disciplinas, ou for reprovado no período letivo adotado pela instituição, por nota ou faltas, ou deixar de atuar em programa de interesse municipal para o qual for convocado.

§ 6º Não será admitido no Programa o estudante que seja beneficiário de bolsa de estudos concedida pelo PROUNI ou por qualquer instituição, procedendo-se ao desligamento na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 5º O Comitê Gestor fará publicar, com divulgação ampla em Cáceres, Edital de Inscrição relativo ao período letivo que se seguir, indicando as instituições, os cursos e as novas vagas correspondentes.

Art. 6º Respeitado o disposto no artigo 5º, os candidatos serão classificados por instituição, curso e turno, observada rigorosamente a seguinte ordem de preferência:

I - menor renda familiar bruta;

II - maior média no sistema de admissão da instituição, quando se tratar de primeiro período do curso, ou maior coeficiente acumulado nos períodos já cursados.

§ 1º Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato:

I - que integre a família mais numerosa;

II - mais velho;

III - que tenha cursado o ensino médio em escola pública.

§ 2º Encerrado o prazo de inscrição, o Comitê Gestor procederá à seleção dos candidatos, observada a ordem de preferência definida no art. 6º.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 7º A inclusão do estudante no Programa garantirá a concessão da Bolsa Universidade para todo o curso de que se tratar, integralmente ou pelos períodos restantes, ressalvadas as hipóteses de desligamento de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, o Comitê Gestor realizará permanente e rigoroso acompanhamento da situação socioeconômica do beneficiário e de seu desempenho acadêmico.

Art. 8º É vedada qualquer forma de discriminação ao beneficiário do Programa Bolsa Universidade, devendo este receber da Instituição de Ensino Superior tratamento idêntico ao dispensado aos demais alunos.

Art. 9º A instituição privada de ensino superior poderá aderir ao Programa Bolsa Universidade mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer bolsa de que trata esta Lei, na proporção de, no mínimo 3,5% (três vírgula cinco por cento) do número total de pagantes no conjunto dos cursos que oferecer, distribuídos em turnos de cursos declarados, anualmente, de interesse municipal, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As obrigações a serem cumpridas pelas Instituições de Ensino Superior - IES, serão consignadas em Termo de Adesão ao PROGRAMA BOLSA UNIVERSIDADE, devendo constar cursos, turnos, unidades, proporção de bolsas, dentre outros dados estabelecidos em regulamento.

§ 2º O Termo de Adesão terá prazo de vigência de dez anos, contados da data de assinatura do instrumento, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

§ 3º O valor de cada bolsa de estudos será igual ao cobrado pela instituição em cada curso e turno, considerados os descontos concedidos regularmente, inclusive em razão da pontualidade dos pagamentos das mensalidades.

§ 4º Para efeito do cálculo de bolsas integrais e parciais referidas deste artigo, exclui-se do montante das matrículas efetivadas no período letivo anterior, o número correspondente a bolsas integrais concedidas pela própria IES, inclusive como participantes em outros programas educacionais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 5º As bolsas parciais deverão ser distribuídas igualmente para cada faixa de desconto referido no ar t. 4º desta Lei.

§ 6º O Comitê Gestor manterá controle atualizado do número de alunos de cada curso e turno em cada período letivo, com vistas à fixação da quantidade de vagas para o período subsequente.

§ 7º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da IES, não importará em ônus adicional para o Município, nem em prejuízo para o beneficiário do Programa, que terá direito à conclusão de seu curso com os ônus financeiros suportados pela instituição de ensino.

Art. 10. Assim que atingida a proporção estabelecida no artigo 9º desta Lei, e do decreto que a regulamentar, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação aos demais estudantes matriculados, a IES deverá oferecer bolsas de estudo na proporção necessária para restabelecer aquela quantidade inicial.

Art. 11. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - redefinição da quantidade de bolsas a serem oferecidas, com acréscimo de 1/5 (um quinto), sem ônus para o Município;

II - desvinculação do Programa e cobrança dos impostos devidos, na forma e nos prazos da Lei, em caso de reincidência ou de falta grave, sem prejuízo para os estudantes beneficiários e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas pela Procuradoria Geral do Município, por provocação da Comissão de Coordenação, mediante apuração da responsabilidade da instituição em processo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Ocorrendo a hipótese contida no inciso II deste artigo, deixará a IES de se beneficiar com a compensação definida no art. 13º desta Lei.

§ 3º As penas previstas neste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der por razões as quais não tenha a Instituição de Ensino dado causa.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 12. O Comitê Gestor poderá desvincular do PROGRAMA BOLSA UNIVERSIDADE o curso considerado insuficiente por 2 (duas) avaliações consecutivas, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, sem prejuízo dos estudantes já matriculados, caso em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, serão redistribuídas proporcionalmente, respeitado o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 1º A desvinculação do curso referida no caput observará o procedimento administrativo a ser definido em norma regulamentar, assegurados à IES o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Será facultada ao estudante do curso desvinculado, a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar os débitos tributários vincendos das IES que aderirem ao PROGRAMA BOLSA UNIVERSIDADE e oferecerem bolsas de estudos nos limites mínimos fixados nesta Lei, dentro do prazo de vigência do Termo de Adesão.

Art. 14. O disposto nesta Lei será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2017.

Jerônimo Gonçalves - PSB

Autor



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICAÇÃO

O Direito a educação de todo e qualquer cidadão brasileiro deve ser uma das prioridades do Poder Público, pois essa premissa está escrita na Constituição de 1988 e deve ser assegurada não só pela União, mas também pelos Estados e Municípios de nossa Federação.

Sabemos que o ingresso no Ensino Superior para os cidadãos Cacerenses de baixa renda não é fácil e estes cidadãos encontram diversos obstáculos em suas vidas para realizar o sonho de concluir um curso de graduação, e, para facilitar o exercício deste sublime direito proponho o Programa Bolsa Universidade.

O objetivo geral deste Programa é permitir o acesso a cursos de graduação em nível superior nas instituições de ensino particular que prestam seus serviços em Cáceres para os cidadãos Cacerenses de baixa renda, e, por consequência, promover também uma maior qualidade de vida e qualificação aos nossos munícipes.

Além de estimular a formação superior, o presente projeto também favorecerá um melhor índice em desenvolvimento humano (IDH) ao nosso município, pois tal índice parte do pressuposto que para dimensionar o seu avanço se deve considerar características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade da vida humana.

Por fim, o presente projeto de lei deverá ser posto em prática de acordo com estudos técnicos e viabilidade econômica que irá selecionar os cursos de interesse do município e a quantidade necessária, tudo sendo regulamento por Decreto do Poder Executivo.

Contando com o apoio dos Edis na aprovação deste projeto, coloco-o para a apreciação e conhecimento de todos os Vereadores.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2017.


Jerônimo Gonçalves - PSB

Autor



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 311/2017.

Referência: Processo nº 1.993/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 36 de 10 de outubro de 2017.

Interessado (a): Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

Assinado por: Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB.

I – DO RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 36, de 10 de outubro de 2017, cria o programa bolsa universidade, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

O presente projeto de lei, possui 15 artigos, sendo que o artigo 1º, dispõe que: *“Fica criado, no âmbito do município de Cáceres, o PROGRAMA BOLSA UNIVERSIDADE, destinado à concessão, por Instituição de Ensino Superior – IES*



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

estabelecida em Cáceres, de bolsas de estudos integrais e parciais, para estudantes de cursos de graduação ou sequenciais de formação específica”.

Em suas justificações, alega o Autor do presente projeto de lei que, a intenção é privilegiar o direito à educação, previsto na Constituição Federal, principalmente para aquelas pessoas de baixa renda, permitindo uma maior qualificação e qualidade de vida desses cidadãos.

Segundo ainda o Autor, visa ainda o presente projeto de lei, em melhorar o IDH (índice de desenvolvimento humano), e, o presente projeto de lei só será posto em prática após estudos técnicos de viabilidade econômica, que irá selecionar os cursos de interesse do município e a quantidade necessária, através de Decreto do Poder Executivo.

O tema trazido no presente projeto de lei não é novo, sendo tratado em vários municípios de nosso país, visando a concessão de isenção de tributos (IPTU, ISSQN, alvarás de licença de localização, e licenças sanitárias) a entidades de ensino particulares que venham a aderir à Programa Municipal de Bolsas de Estudos para estudantes da educação básica de ensino e do ensino superior.

Essa concessão vem prevista no artigo 13, do presente projeto de lei, que possui a seguinte redação:

“Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar os débitos tributários vincendos das IES que aderirem ao PROGRAMA BOLSA UNIVERSIDADE e oferecerem bolsas de estudos nos limites mínimos fixados nesta Lei, dentro do prazo de vigência do Termo de Adesão.” (grifamos)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com efeito, a Lei Orgânica prevê que compete à Câmara Municipal, legislar sobre os tributos de competência municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções, anistia e moratória tributária e sobre extinção ou remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias, observado, em qualquer caso, o disposto na Legislação Federal pertinente:

"Artigo 24 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual.

I - legislar sobre os tributos de competência municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções, anistia e moratória tributária e sobre extinção ou remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias, observado, em qualquer caso, o disposto na Legislação Federal pertinente;"
(grifamos)

O art. 13, do presente projeto de lei, ressalta o caráter autorizativo, prevendo que o Poder Executivo ficará autorizado a compensar os débitos tributários vincendos das IES que aderirem ao PROGRAMA BOLSA UNIVERSIDADE e oferecerem bolsas de estudos nos limites mínimos fixados nesta Lei, dentro do prazo de vigência do Termo de Adesão, não sendo, portanto, uma obrigação ao Chefe do Poder Executivo.

Os Tribunais vem entendendo que a **iniciativa** para a elaboração de leis **tributárias não é privativa** do Chefe do Poder Executivo, mas concorrente com igual competência dos membros do Poder Legislativo, senão vejamos:

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70014288559 RS
(TJ-RS)

Data de publicação: 04/10/2006

Ementa: ADI. LEI Nº 1.709-2006 DO MUNICÍPIO DE SERTÃO. INICIATIVA NÃO-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

PRIVATIVA DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AUSENTES. Inexistência de vedação ao Poder Legislativo para dispor a respeito de matéria tributária. Redução possível da alíquota do imposto por emenda parlamentar modificativa. Precedentes da Corte e do STF. Não há inconstitucionalidade material em razão da alegada perda da arrecadação tributária no Município, que ante a ausência de estudo impacto orçamentário-financeiro deverá adequar seus gastos.JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014288559, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/06/2006)(grifamos)

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70011275203 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 22/08/2006

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SERTÃO. LEI MUNICIPAL N 1.617/04. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PODER DE TRIBUTAR E PODER DE ISENTAR. DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE NÃO EQUIVALE A AUMENTO DE DESPESA. LEI DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO RESPECTIVO. MEROS REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS. Ausente disposição constitucional expressa de que seja da iniciativa privativa do Chefe do Executivo o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza tributária, merece desprovimento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal. A lei municipal tributária, que concede isenção fiscal em relação ao IPTU, a idosos maiores de 60 anos, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara Municipal não peca pelo vício de iniciativa, pois tal competência não é privativa do Prefeito Municipal. Não há confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa. O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso. Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelos simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que



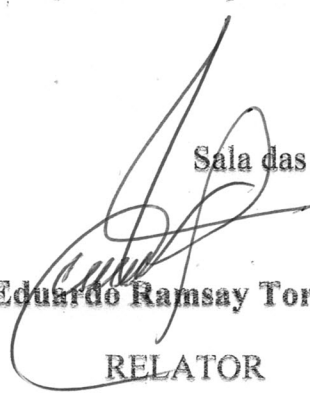
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

dispõe sobre a iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da Carta Federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da Carta Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011275203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Arno Werlang, Redator para Acordão: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 22/05/2006)(grifamos)

Baseando nos fundamentos acima citado, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 36 de 10 de outubro de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2017.


José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 312/2017.

Referência: Processo nº 1.993/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 36 de 10 de outubro de 2017.

Interessado (a): Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

Assinado por: Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB.

I – DO RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 36, de 10 de outubro de 2017, cria o programa bolsa universidade, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO PRESIDENTE E DO MEMBRO:

O Excelentíssimo Ver. José Eduardo Ramsay Torres, Relator da CCJ, proferiu parecer pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei.

O Presidente da CCJ Cézare Pastorello e o Membro Rubens Macedo, não coadunam com o entendimento do Relator, passando a proferirem seus votos no seguinte sentido:

Em suas justificações, alega o Autor do presente projeto de lei que, a intenção é privilegiar o direito à educação, previsto na Constituição Federal,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

principalmente para aquelas pessoas de baixa renda, permitindo uma maior qualificação e qualidade de vida desses cidadãos.

Segundo ainda o Autor, visa ainda o presente projeto de lei, em melhorar o IDH (índice de desenvolvimento humano), e, o presente projeto de lei só será posto em prática após estudos técnicos de viabilidade econômica, que irá selecionar os cursos de interesse do município e a quantidade necessária, através de Decreto do Poder Executivo.

O tema trazido no presente projeto de lei não é novo, sendo tratado em vários municípios de nosso país, visando a concessão de isenção de tributos (IPTU, ISSQN, alvarás de licença de localização, e licenças sanitárias) a entidades de ensino particulares que venham a aderir à Programa Municipal de Bolsas de Estudos para estudantes da educação básica de ensino e do ensino superior.

Essa concessão vem prevista no artigo 13, do presente projeto de lei, que possui a seguinte redação:

“Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar os débitos tributários vincendos das IES que aderirem ao PROGRAMA BOLSA UNIVERSIDADE e oferecerem bolsas de estudos nos limites mínimos fixados nesta Lei, dentro do prazo de vigência do Termo de Adesão.” (grifamos)

Embora o presente projeto de lei não obrigue a concessão da compensação dos débitos tributários, a viabilidade desse objetivo, somente será possível se o Município conceder essa isenção às instituições de ensino superior, conforme está exposto na justificativa em anexo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Os Tribunais de Justiça de Segundo Grau, já afirmaram o entendimento no sentido de que há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, na iniciativa do Vereador para apresentar projetos de lei que versem sobre a concessão de isenção de tributos municipais (IPTU, ISSQN, alvarás de licença de localização, e licenças sanitárias), a entidades de ensino particulares (com ou sem fins lucrativos), que venham a aderir ao Programa Municipal de Bolsas de Estudos - destinado à concessão de bolsas de estudos parciais e integrais, para estudantes da educação do ensino superior.

Por todos citamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI nº 0443038-6 e ADI nº 315.508-0, firmaram o seguinte entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - LEI INSTITUIDORA DE PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS POR MEIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA -INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO SUBSTANCIAL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA FISCAL SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, OU MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (LRF, ART. 14). Pedido acolhido. Inconstitucionalidade declarada. É inconstitucional a Lei nº 4.623, de 27 de julho de 2007, promulgada pela Câmara Municipal de Cascavel, que concede isenção de tributos (IPTU, ISSQN, alvarás de licença de localização, e licenças sanitárias) a entidades de ensino particulares que venham a aderir a Programa Municipal de Bolsas de Estudos para estudantes da educação básica de ensino e do ensino superior. Há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, pois pelo artigo 133 da Constituição Estadual e 62, II, da Lei Orgânica de Cascavel, a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre as diretrizes orçamentárias é reservada ao Poder Executivo. Há também vício substancial por estabelecer renúncia fiscal por meio de isenção tributária sem sequer estabelecer previamente o impacto



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação (LRF, art. 14)." (ADI nº 0443038-6)(grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA. 1. 'Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo'. 2. 'Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal'". (TJ/PR, ADIn nº 315.508-0 - ac. OE nº 7.778, j. em 18.12.06, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ nº 7.324)"(grifamos)

Pedimos vênha para transcrever trechos do voto do Relator, proferido nos autos da ADI nº 0443038-6, do TJ do Paraná, com o seguinte teor: "(...) Nem se pode olvidar, adicionalmente, que o poder de isentar é conseqüência do poder de tributar. A isenção é um favor legal, uma liberalidade do poder tributante. Por isso, só pode isentar quem pode tributar. Daí porque o Legislativo, ao dispor sobre normas de renúncia fiscal, invade competência privativa do Executivo, para iniciar o processo legislativo, estando, pois, a romper com o princípio de independência e harmonia entre os Poderes previstos tanto na Carta Política Federal (art. 2º), como na Estadual



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(art. 7º caput) e, ainda, na Lei Orgânica do Município de Londrina (art. 12).(…).
(grifamos)

Sobre a edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe em seu artigo 162 que:

*“Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais do Estado.”* (grifamos)

A Lei Orgânica Municipal, dispõe em seu artigo 74 que:

*“Artigo 74 - Compete privativamente ao Prefeito:
(…)*

*V - enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo 137, § 6º, incisos I e II desta Lei Orgânica, os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
(inciso com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

O doutrinador Prof. Regis Fernandes de Oliveira, citando uma decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso semelhante, anota: *‘Quem pode isentar? Pode o integrante do Poder Legislativo propor isenção ou cabe a iniciativa apenas ao Chefe do Poder Executivo? Observe-se que a isenção não é matéria tributária. Constitui-se parte do planejamento financeiro do ente. Logo, o poder de iniciativa pertence exclusivamente ao Chefe do Executivo’* (Responsabilidade Civil - estudos e orientações, NDJ, São Paulo, ano 2001, p. 39).”. (grifamos)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, também já decidiu no mesmo sentido de que a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, todavia aquela que implique em redução de receita, sem que, para tanto, haja demonstração de compensação, ato privativo do chefe do executivo, sob pena de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

responsabilidade fiscal, configura invasão de competência da seara orçamentária, violando o princípio da separação dos poderes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR – DISPOSITIVOS QUE IMPLICAM EM RENÚNCIA FISCAL – BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – MATÉRIA DE IMPACTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA – VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA AFRONTANDO A SEPARAÇÃO DOS PODERES. ADI PROCEDENTE. A competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, todavia aquela que implique em redução de receita, sem que, para tanto, haja demonstração de compensação, ato privativo do chefe do executivo, sob pena de responsabilidade fiscal, configura invasão de competência da seara orçamentária, violando o princípio da separação dos poderes. (TJMT - ADI 3843/2012, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 27/09/2012, Publicado no DJE 11/10/2012)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57/2010 QUE ALTERA O ART. 246 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE INICIATIVA - CONFIGURAÇÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME. O art. 162 da Constituição Estadual e o art. 165 da Constituição Federal resguardam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo contra qualquer espécie de norma que afete diretamente a elaboração do Plano Plurianual; da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e da Lei Orçamentária anual. (TJMT - ADI 84011/2010, DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 11/08/2011, Publicado no DJE 27/10/2011)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI - REPRESENTAÇÃO POR PREFEITO - EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA APRESENTADA PELO LEGISLATIVO - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA E INDEPENDÊNCIA DE PODERES - AUMENTO DE DESPESA - LESÃO A DISPOSITIVO DA CARTA ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - ADIN PROCEDENTE. A competência para regular matéria relativa à política orçamentária é do Chefe do Executivo Municipal, de acordo com o que estabelece o art. 195 e 198 da Constituição Estadual. Havendo invasão de competência pelo Legislativo, bem como



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

aumento de despesa municipal, resta configurada a
inconstitucionalidade da norma impugnada. (TJMT - ADI
35050/2007, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,
TRIBUNAL PLENO, Julgado em 28/05/2009, Publicado no DJE
29/06/2009)

Baseando nos fundamentos acima citado, votamos pela
inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 36 de 10 de outubro de 2017.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

Por maioria de votos (2x1), a comissão de Constituição e Justiça,
Trabalho e Redação, não acolhe e nem acompanha o voto do relator, votando pela
inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 36 de 10 de outubro de 2017, pelas razões
acima citadas.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação
plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

Parecer nº 372/2017

Referência: Protocolo nº 1.223/2017.

Assunto: Projeto de Lei. nº 36 de 10 de outubro de 2017.

Interessado (a): Legislativo Municipal.

Assinado por: Jeronimo Gonçalves – PSB.

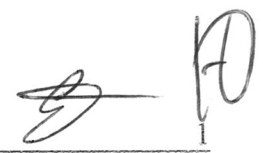
RELATÓRIO:

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei. nº 36 de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre PROGRAMA BOLSA UNIVERIDADE, destinado a concessão, por instituição de Ensino Superior – IEC estabelecida em Cáceres.

É o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A matéria em análise refere-se ao Projeto de Lei. nº 36 de 10 de outubro de 2017, é de competência privativa do Município, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Após minuciosa análise feita no presente Projeto percebe que a competência para legislar sobre a concessão de isenções é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse comenos, há invasão da competência do Executivo Municipal gerando renuncia de receitas no qual cabe somente ao Prefeito Municipal decidir, pois, a matéria é refere-se a questões de administração orçamentaria do município de Cáceres.

Baseando nos fundamentos acima citado, voto pela **não aprovação** do Projeto de Lei nº 36 de 10 de outubro de 2017.

III – DO VOTO DO PRESIDENTE

O Presidente da presente Comissão, não coaduna com o entendimento do Relator, entendendo pela legalidade do presente projeto de lei, razão pela qual vota pela **aprovação do Projeto de Lei nº 36 de 10 de outubro de 2017.**

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, por maioria (2x1) acolhe e acompanha o voto do relator, pela **não aprovação** do Projeto de Lei nº 36 de 10 de outubro de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2017.

Alvasir Ferreira de Alencar

PRESIDENTE


Elias Pereira da Silva

RELATOR


Claudio Henrique Donatoni

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Certidão nº 001/2018-AV

Cáceres – MT, 19 de fevereiro de 2018.

CERTIDÃO

Assunto: Análise do áudio da Sessão Ordinária Realizada no dia 20/12/2018.

Certifico que em relação a votação do projeto de Lei nº 36 de 10 de outubro de 2017 foi analisado e votado pelo o plenário da câmara municipal de Cáceres a penas os pareceres da comissão de constituição trabalho, justiça e redação e o parecer da Comissão de Economia Finança e Planejamento, e, antes de ser votado o projeto de Lei pelo Plenário o excelentíssimo vereador Domingos De Oliveira dos Santos pediu vista dos autos com o fundamento no Artigo nº87 § 2º do regimento interno, o qual foi protocolado pelo referido vereador em 09/02/2018.

Por ser verdade firmo presente.

Atenciosamente,



LEONARDO JORGE RODRIGUES

Assessor Técnico Parlamentar

Matrícula nº 595-1

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 19/02/2018

Horas 13:04 Sob nº 471

Ass: Walter Burrell



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

RELATÓRIO

(Art. 87, § 2º, do Regimento Interno)

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 09 / 02 / 2018

Horas 11:30 Sob n° 377

Ass. Repe B. Moraes

Parecer nº 404/2017.

Referência: Processo nº 1.993/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 36 de 10 de outubro de 2017.

Interessado (a): Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

Assinado por: Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB.

I – DA EMENTA:

O Projeto de Lei nº 36, de 10 de outubro de 2017, cria o programa bolsa universidade, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 36, de 10 de outubro de 2017, cria o programa bolsa universidade, e dá outras providências, sendo de autoria do Excelentíssimo Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira-PSDB.

O presente projeto de lei foi encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça Trabalho e Redação, bem como a de Finanças, sendo que na



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

primeira, o Excelentíssimo Ver. José Eduardo Ramsay Torres, Relator da CCJ, proferiu parecer pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei.

Por sua vez, o Presidente da CCJ Cézare Pastorello e o Membro Vereador Rubens Macedo, não coadunaram com o entendimento do Relator, votando pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

Em suas justificações, alega o Autor do presente projeto de lei que, a intenção é privilegiar o direito à educação, previsto na Constituição Federal, principalmente para aquelas pessoas de baixa renda, permitindo uma maior qualificação e qualidade de vida desses cidadãos.

São conclusões do Autor, que o presente projeto de lei visa ainda melhorar o IDH (índice de desenvolvimento humano), e, o presente projeto de lei só será posto em prática após estudos técnicos de viabilidade econômica, que irá selecionar os cursos de interesse do município e a quantidade necessária, através de Decreto do Poder Executivo.

O núcleo do presente projeto de lei proposto pelo Excelentíssimo Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira-PSDB, seria então, permitir que se faça a isenção do ISS, em troca da concessão de bolsas de estudos aos alunos que eventualmente venham cursar nível superior nas Universidades Privadas de nosso município.

Ao estabelecer essa permissão, direcionada à Administração Pública Municipal, como se vê, o presente projeto de lei tem a natureza de norma tributária benéfica, porque, concede isenções de ISSQN para as hipóteses nele contempladas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

É cediço que os gastos com educação estão diminuindo dia a dia em nosso país, grande parte pelos cortes implementados pelos Governos Federal e Estadual, razão pela qual o Município não pode fechar os olhos a essa realidade, sendo o presente projeto de lei, um incentivo ao estudo de jovens, adultos e até de idosos.

Nas questões de iniciativa de lei tributária, não há competência privativa do Poder Executivo, mas sim iniciativa concorrente com o legislativo conforme julgamento do plenário do STF, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, senão vejamos:

EMENTA: I. (...) 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. (...) (ADI 3205, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00188 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 89-98)

A orientação apoia-se no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa no presente projeto de lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal, conforme se vê em recente Acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou assim consignado:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. (...) 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. (...) (ADI 3809, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00141 RDDT n. 146, 2007, p. 219)

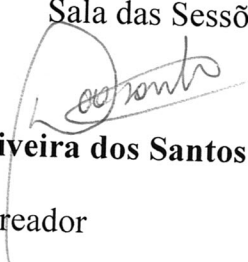
Assim, diante da não inconstitucionalidade de leis tributárias benéficas, que tenham origem em iniciativas de parlamentar como é o caso da presente, é que este Vereador vota pela sua aprovação.

III – DO VOTO

Baseando nos fundamentos acima citado, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 36 de 10 de outubro de 2017.

É o Relatório, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2018.


Domingos Oliveira dos Santos

Vereador